MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.
Autos nº 0600261-10.2024.6.21.0121 - Recurso Eleitoral
Procedência: 121ª ZONA ELEITORAL DE IBIRUBÁ
Recorrente: ELEICAO 2024 - MARLA IVANA KLEIN RAUCH - VEREADOR
Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. SENTENÇA QUE DESAPROVOU PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A VEREADOR, COM DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. INCONGRUÊNCIAS NO DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS (ART. 35, §12, RES. TSE Nº 23.607/19). CHEQUE NOMINAL NÃO CRUZADO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARLA IVANA KLEIN RAUCH, eleita Vereadora de Quinze de Novembro nas Eleições 2024, contra

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 21/05/2025 22:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave a5d9047c.fbfc41d6.1cc794c5.ef18603d

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentença que **desaprovou** suas contas de campanha, em cujo dispositivo se lê:

> Diante do exposto, julgo DESAPROVADAS as contas da candidata a vereadora MARLA IVANA KLEIN RAUCH, referente às eleições de 2024, no município de Quinze de Novembro/RS, nos termos do art. 74, III, da Res. TSE 23.607/2019, ante os fundamentos declinados.
>
> Ademais, determino o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), em até cinco dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia-Geral da União para fins de cobrança, conforme art. 79, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 45843072)

A sentença de desaprovação, em consonância com a manifestação da Promotora Eleitoral (ID 45843071), fundamentou-se nas irregularidades apontadas pelo setor técnico (ID 45843068), referentes a despesas com pessoal pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC):

> (...) Entretanto, quanto ao contratado Luciano César Gonçalves, Id. 125361758, permanecem as falhas previstas no § 12º do art. 35 e no art. 38 da Resolução do TSE 23.607/2019.
>
> Quanto a falha prevista no § 12º do art. 35 da Resolução, verifica-se que Luciano foi contratado para ser assistente de campanha, bem como, declarou endereço de Passo Fundo, senão vejamos: (...)
>
> Todavia, na manifestação Id. 126386697 há menção de que as atividades foram de distribuição de material de campanha e acompanhamento da candidata em visitas domiciliares **sem comprovação da efetiva "panfletagem", causando estranheza a mudança da atividade inicialmente declarada, uma vez que o contratado reside há mais de 100 km do município da eleição (Quinze de Novembro)**.
>
> Assim, persiste a falha, uma vez que não restou suficientemente comprovado as exigências contidas no § 12º do art. 35 da Res. TSE 23.607/2019.
>
> Ainda, **permanece a falha prevista no art. 38, uma vez que o pagamento foi realizado com cheque nominal não cruzado**.
>
> Portanto, a comprovação do pagamento Id. 125361758 referente ao

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 21/05/2025 22:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave a5d9047c.fbfc41d6.1cc794c5.ef18603d

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

> contratado LUCIANO CESAR GONÇALVES foi realizada em desacordo com os arts. 35, § 12º e 38 da Res. TSE 23.607/2019, sendo o gasto realizado com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.
>
> A irregularidade na comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, apontada é de R$ 3.000,00 e representa 23,88% do montante de recursos recebidos (R$ 12.560,00).

No recurso, **a candidata pede a reforma da sentença** para "JULGAR APROVADAS sem qualquer ressalva a prestação de contas". Nesse sentido, em suas razões (ID 45843076), argumenta o seguinte:

> (...) Nos esclarecimentos foram apresentados justificando que as contratações de pessoas físicas foram realizadas com a finalidade de distribuição de material de campanha e panfletagem, ao valor de R$ 20,00 a hora trabalhada, juntou também planilha de controle.
>
> O entendimento do Juiz de primeiro grau foi que com relação ao contratado Luciano César Gonçalves não ficou comprovado a efetiva prestação dos serviços pois no contrato constou a expressão "serviços de assistente para campanha" e que o contratado reside na cidade de Passo Fundo que fica distante aproximadamente 100 quilômetros de Quinze de Novembro, entendendo assim como não justificado o cumprimento da falha prevista no § 12º do art. 35 da Resolução 23.607/19.
>
> O fato do endereço residencial informado no contrato de prestação de serviços não ser na cidade de Quinze de Novembro não é motivo suficiente para considerar descumprimento contratual, e a expressão assistente de campanha englobou os serviços efetivamente prestados.
>
> O julgamento de desaprovação das contas de campanha e devolução do valor de R$ 3.000,00 é medida severa da qual pugna-se pela reforma.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 21/05/2025 22:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave a5d9047c.fbfc41d6.1cc794c5.ef18603d

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **não merece provimento**, pelas razões adiante expostas.

Os **argumentos expendidos nas razões recursais não infirmam os fundamentos adotados na sentença**. A recorrente sustenta que a expressão "assistente de campanha", usada no contrato firmado com Luciano, abrange a distribuição de panfletos. Contudo, os contratos firmados com os demais prestadores foram específicos ao determinar o objeto do serviço, não havendo até o momento explicação para a diferenciação em relação a Luciano, nem prova da execução da atividade.

É importante considerar também que **a estranheza destacada pelo magistrado sentenciante**, a respeito da **grande distância e**ntre o domicílio do prestador e o local de execução (100km), **não foi objeto de esclarecimento no recurso**. O recorrente se limitou a defender que "O fato do endereço residencial informado no contrato de prestação de serviços não ser na cidade de Quinze de Novembro não é motivo suficiente para considerar descumprimento contratual". Ocorre que os indícios de irregularidade não foram identificados somente pela diferença entre o município de residência e o da prestação do serviço, mas pela distância significativa entre eles e a estranheza, nesse contexto fático, causada pela contratação para uma função como a de panfletagem, circunstância não esclarecida nas razões recursais por meio de provas mais convincentes.

A falta de descrição detalhada dos serviços prestados pode ensejar a

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 21/05/2025 22:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave a5d9047c.fbfc41d6.1cc794c5.ef18603d

desaprovação das contas, na linha de recente julgado desse egrégio TRE:

> DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES NA COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). RECURSO DESPROVIDO.
> (...) 3.3. No caso, a documentação de comprovação dos gastos com pessoal **não apresenta a integralidade dos detalhes exigidos no § 12 do art. 35 da Resolução TSE n. 23.607/19**. Os documentos apresentados não preenchem os requisitos quanto à **especificação detalhada das atividades realizadas, horários e justificativa dos valores pagos. A mera descrição genérica das funções exercidas pelos colaboradores não supre a exigência legal, comprometendo a transparência e a regularidade da prestação de contas**.
> (...) Tese de julgamento: "A comprovação dos gastos eleitorais com serviços prestados por pessoal deve observar os requisitos da Resolução TSE n. 23.607/19, sendo necessária a apresentação de documentos que detalhem os serviços prestados, locais de trabalho, horários e justificativa dos valores pagos."
> (RECURSO ELEITORAL nº060043104, Acórdão, Des. Francisco Thomaz Telles, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 13/03/2025)

Além disso, também não foi objeto de explicação a violação, destacada na sentença, ao dever de pagamento das despesas eleitorais mediante cheque nominal **e cruzado**.

Nesse contexto, **não merece acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso, a fim de que seja

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 21/05/2025 22:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave a5d9047c.fbfc41d6.1cc794c5.ef18603d

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mantida a sentença que desaprovou as contas e determinou o recolhimento do valor de R$ 3.000,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 21/05/2025 22:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave a5d9047c.fbfc41d6.1cc794c5.ef18603d